



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720302/2021-98
ACÓRDÃO	1201-007.203 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO PAN S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRERROGATIVA DO JULGADOR. INDEFERIMENTO MANTIDO.

A conversão do julgamento em diligência constitui prerrogativa do conselheiro, cuja adoção está condicionada ao grau de conhecimento adquirido sobre a matéria em exame. Havendo clareza e segurança jurídica suficientes para a formação do convencimento, mostra-se desnecessária a sua utilização. Trata-se, portanto, de medida discricionária, aplicável apenas quando persistem lacunas ou incertezas que inviabilizam uma decisão devidamente fundamentada.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SÚMULA CARF Nº 143.

Embora a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) seja o meio usual para a comprovação das retenções, admite-se, em respeito ao princípio da verdade material, a demonstração da retenção por outros documentos aptos e suficientes para esse fim.

Nos termos da Súmula CARF nº 80 e 143, comprovadas, de forma satisfatória, a efetiva retenção na fonte e o correto oferecimento dos valores à tributação, o contribuinte faz jus ao crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Jose Eduardo Genero Serra – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ailton Neves da Silva (substituto[a]integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Jose Eduardo Genero Serra (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi.

RELATÓRIO

A presente demanda tem origem no pedido de restituição nº 01235.94872.310817.1.2.02-3807, apresentado pela Recorrente, no qual busca o reconhecimento de crédito adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 551.967,06 (quinhentos e cinquenta e um mil novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos).

Segundo informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, o contribuinte já havia, anteriormente, transmitido a Dcomp nº 30632.28874.190315.1.3.02-0744, na qual solicitou crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do mesmo ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 19.697.161,64 (dezenove milhões, seiscentos e noventa e sete mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

O mencionado crédito de R\$ 19.697.161,64 foi integralmente reconhecido e totalmente utilizado pelo contribuinte para a compensação de débitos informados nas Dcomp nº 30632.28874.190315.1.3.02-0744, 18702.42881.170415.1.3.02-3480, 02134.90945.190515.1.3.02-3421.

Por sua vez, o crédito adicional de R\$ 551.967,06, ora objeto de recurso, foi indeferido. Segundo o órgão de controle, os valores indicados como retenções não constam na correspondente DIRF. Cito o referido trecho:

Diante do exposto e de tudo que do processo consta, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e no exercício da competência conferida pela Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, DECIDO:

MANTER o valor reconhecido de direito creditório de R\$ 19.697.161,64 declarado no PER/DCOMP 30632.28874.190315.1.3.02-0744;

INDEFERIR o direito creditório declarado no PER/DCOMP 01235.94872.310817.1.2.02-3807 (fls. 15-25), de valor de R\$ 551.967,06. Proceda-se às demais providências que se fizerem necessárias por parte da DIRAT/DEINF/SPO.

Intimada do indeferimento da restituição, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, argumentando que o crédito é legítimo. Informa ainda que a ausência das retenções na DIRF se deve ao fato de se tratar de auto-retenção sobre comissões recebidas das administradoras de cartão de crédito Visa e Mastercard.

Em primeira instância, a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada. Transcrevo, abaixo, a ementa do acórdão proferido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO IRPJ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL IRRF. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Todavia, planilhas demonstrativas, DCTF e DARF, sem os lançamentos contábeis e documentos comprobatórios que identifiquem os valores recebidos e as retenções que supostamente originaram o crédito pleiteado, não são suficientes para garantir a certeza e liquidez do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No entendimento do órgão julgador, o contribuinte não teria apresentado provas suficientes para comprovar o direito creditório pleiteado. Em resposta à decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, sustentando os seguintes fundamentos:

- i) **Legitimidade do saldo negativo de IRPJ:** A decisão da Turma Julgadora não deve ser mantida, uma vez que os documentos apresentados na manifestação de inconformidade demonstram claramente as auto-retenções realizadas;
- ii) **Conversão do julgamento em diligência:** Se as provas foram insuficientes para comprovar o direito creditório, a DRJ deveria ter convertido o julgamento em diligência para esclarecer as dúvidas sobre as auto-retenções;

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, razão pela qual os submeto à apreciação do colegiado. No que importa, esse é o relato.

VOTO

Da admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Preliminar | Conversão do julgamento em Diligência Fiscal:

A Recorrente sustenta, em seu recurso, que, caso as provas apresentadas fossem consideradas insuficientes para comprovar o direito creditório, caberia à DRJ converter o julgamento em diligência, com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas quanto a auto-retenção.

A jurisprudência consolidada deste Conselho reconhece que a conversão de ofício do julgamento em diligência, pelo conselheiro, constitui instrumento legítimo de instrução processual, sendo cabível quando subsistem dúvidas relevantes por parte da autoridade julgadora, sobretudo diante da ausência de segurança jurídica para a apreciação do direito pleiteado:

Súmula CARF nº 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A prerrogativa de converter o julgamento em diligência está diretamente vinculada ao nível de cognição alcançado pelo julgador. A decisão de buscar elementos adicionais para a instrução do processo depende da profundidade e clareza com que o conselheiro compreende a matéria controvertida.

Quando o julgador atinge um grau de conhecimento suficiente para formar seu convencimento com segurança jurídica, a realização de novas diligências torna-se desnecessária. A conversão, portanto, não constitui obrigação processual, mas sim uma ferramenta discricionária, cuja adoção se justifica apenas diante de lacunas ou incertezas relevantes que inviabilizem a prolação de decisão segura e fundamentada.

Esclareço ainda que o simples requerimento de diligência, como formulado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade e reiterado no recurso voluntário, não

assegura seu deferimento. Caberia ao contribuinte justificar, de forma clara e objetiva, a necessidade da medida, indicando expressamente as dúvidas a serem sanadas e os elementos probatórios que pretende produzir ou esclarecer:

Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - As diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Pedidos que não observam os requisitos exigidos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 são considerados como não formulados. Nesse sentido, destaco o acórdão nº 1001-002.372, de relatoria do Conselheiro José Roberto Adelino da Silva:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005 COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ A certeza e a liquidez do crédito tributário são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação. Incumbe ao requerente o ônus da prova do seu direito. **DILIGÊNCIAS Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16, do Decreto 70.235/72.**

Em razão desse contexto, mantenho a decisão de indeferir o pedido de diligência, uma vez que foi formulado de maneira genérica, sem a especificação dos quesitos indispensáveis. Além disso, deixo de determinar sua realização de ofício, visto que os documentos e os elementos fáticos constantes nos autos são suficientes para formar meu convencimento sobre o caso.

Mérito | Análise do Direito Creditório:

O saldo negativo de IRPJ e CSLL corresponde à diferença favorável ao contribuinte apurada ao final do ano-calendário, quando a pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real, sob o regime de recolhimento por estimativa mensal, constata que os valores pagos a título de antecipação superaram o montante efetivamente devido no ajuste anual.

O pagamento realizado a maior configura indébito tributário, passível de restituição ou compensação, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, vigente à época dos fatos. Tal crédito é passível de uso a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao encerramento do período de apuração.

Neste contexto, examino a legalidade do pedido de restituição nº 01235.94872.310817.1.2.02-3807, por meio do qual o contribuinte pleiteia o reconhecimento de crédito adicional no valor de R\$ 551.967,06, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2013.

O contribuinte explica, em seu recurso, que a ausência de informações na DIRF decorre da natureza específica da operação, que envolve auto-retenção. Isso ocorreria porque, segundo o art. 81, § 2º, inciso II, do Decreto de São Paulo nº 53.151/2012, as instituições financeiras não estão autorizadas a emitir nota fiscal de prestação de serviço.

Diante desse cenário, cabe ao próprio contribuinte apurar e recolher o IRRF, à alíquota de 1,5%, utilizando o Código de Receita nº 8045, sobre os valores recebidos a título de comissão oriunda das operações realizadas com as bandeiras de cartão Visa e Mastercard:

Decreto nº 3000/1999 (vigente à época)

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas

I - A título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

Sobre este ponto, cumpre corrigir a alegação apresentada pelo contribuinte. Ao revisitar o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte¹ referente ao ano-calendário de 2013, constato, na página 72, que mesmo nos casos de auto-retenção, os rendimentos e o respectivo IRRF devem ser informados na DIRF da pessoa jurídica responsável pelo pagamento das comissões.

De acordo com o MAFON, as pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões devem fornecer, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório às pessoas jurídicas que realizaram os pagamentos. Esse documento deve indicar os valores recebidos e o respectivo imposto sobre a renda recolhido, referentes ao ano-calendário anterior.

Embora a DIRF seja o meio usual para comprovação das retenções na fonte, este Conselho já firmou entendimento no sentido de que, em respeito ao princípio da verdade material, é possível ao contribuinte demonstrar a retenção por outros documentos, desde que aptos e suficientes para tal finalidade:

¹ Disponível em: <file:///C:/Users/01437109314/Downloads/mafon-2013%20(1).pdf>. Acesso em 24 abr. 2025

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sobre o tema, cito o acórdão nº 1301-004.745 proferido pela Primeira Turma da Terceira Câmara da Primeira Seção, de relatoria da Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2012 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR PARCELAS DE RETENÇÃO NA FONTE. REQUISITOS PARA CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS ATENDIDOS. **A dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo exige duas condições: a comprovação da efetiva retenção e que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação.** Comprovados os requisitos após realização de diligência, há de se reconhecer o crédito e homologar as compensações pleiteadas.

O precedente citado estabelece que a dedução do IRRF, para fins de apuração de saldo negativo, está condicionada ao cumprimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam: i) A receita correspondente tenha sido tributada (art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/96) e ii) O contribuinte comprove a efetiva retenção (art. 55 da Lei nº 7.450/85).

Desse modo, a resolução do presente litígio passa necessariamente pela análise da robustez e idoneidade dos documentos juntados aos autos, a fim de aferir se são capazes de suprir, de maneira legítima, a ausência da DIRF na comprovação das retenções efetuadas.

Antes de examinar o ônus probatório, afasto a possibilidade de restituição em duplicidade. A análise comparativa entre a Dcomp nº 30632.28874.190315.1.3.02-0744 e o Per nº 01235.94872.310817.1.2.02-3807 demonstra que o valor de R\$ 551.967,06 (código 8045) consta apenas no pedido de restituição, conforme fl. 11, não havendo repetição no pedido de compensação.

Retornando ao exame do mérito, o contribuinte anexa à manifestação de inconformidade duas planilhas: uma que detalha a apuração mensal do IRRF global e outra que especifica as auto-retenções realizadas sobre as comissões dos cartões de crédito.

Ao examinar a planilha de apuração do IRRF incidente sobre os valores recebidos das operadoras de cartão de crédito, verifico que o total indicado na linha "IR" corresponde ao

valor lançado na planilha de composição do IRRF Global, especificamente na linha “Cartões”, coluna referente ao código de receita 8045.

Os referidos valores estão em conformidade com os montantes confessados nas DCTFs (fls. 122/719) e foram efetivamente recolhidos, via DARF, conforme evidenciam os comprovantes de arrecadação juntados às fls. 721/734.

Apresento, a seguir, planilha consolidada das informações mais relevantes constantes dos documentos acima referidos:

Referência	Valor Pago (DARF)	IRRF	IRRF Cartões (auto-retenção)	Documento de Arrecadação	DARF	DCTF
Jan/13	R\$ 245.085,41	R\$ 199.286,68	R\$ 45.798,73	10162302763000021	Fl. 721	Fl. 142
Fev/13	R\$ 381.113,88	R\$ 340.286,01	R\$ 40.827,87	10162302774000026	Fl. 722	Fl. 191
Mar/13	R\$ 422.577,03	R\$ 377.893,04	R\$ 44.683,99	10162302785000038	Fl. 723	Fl. 244
Abr/13	R\$ 602.679,28	R\$ 558.722,25	R\$ 43.957,03	10162302797000030	Fl. 724	Fl. 295
Mai/13	R\$ 842.939,37	R\$ 797.419,90	R\$ 45.519,47	10162302810000032 10162302810000033 10162302810000034	Fl. 725 Fl. 726 Fl. 727	Fl. 346
Jun/13	R\$ 617.292,04	R\$ 573.698,00	R\$ 43.594,04	10162302821000033	Fl. 728	Fl. 396
Jul/13	R\$ 558.547,99	R\$ 512.741,25	R\$ 45.806,74	10162302834000029	Fl. 729	Fl. 449
Ago/13	R\$ 554.336,03	R\$ 509.415,85	R\$ 44.920,18	10162302844000031	Fl. 730	Fl. 502
Set/13	R\$ 609.096,57	R\$ 562.421,61	R\$ 46.674,96	10162302853000032	Fl. 731	Fl. 551
Out/13	R\$ 526.500,88	R\$ 477.838,37	R\$ 48.662,51	10162302865000010	Fl. 732	Fl. 603
Nov/13	R\$ 654.123,72	R\$ 605.296,69	R\$ 48.827,03	10162302876000008	Fl. 733	Fl. 645
Dez/13	R\$ 639.087,24	R\$ 586.392,73	R\$ 52.694,51	10162302887000016	Fl. 734	Fl. 692
Totais	R\$ 6.653.379,44	R\$ 6.101.412,38	R\$ 551.967,06			

Por essa razão, divirjo do acórdão recorrido e acolho a argumentação do recorrente, no sentido de que a análise conjunta da documentação permite identificar, de forma clara, os valores de IRRF que compõem o saldo negativo objeto do pedido de restituição. Já os comprovantes de arrecadação juntados aos autos demonstram o efetivo recolhimento das auto-retenções.

Destaco que esta Turma, no julgamento do processo nº 13896.904449/2008-19, de relatoria do Conselheiro Jeferson Teodorovicz, reconheceu a possibilidade de suprir a ausência da DIRF mediante a apresentação dos DARFs de recolhimento sob o código 8045:

ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da comprovação da ocorrência da retenção, quer por meio dos respectivos informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF, quer por meio dos DARF de recolhimento de código 8045 (auto-retenção), seja também comprovado o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos que sofreram as retenções.

Ademais, tenho por irrelevante a exigência de apresentação dos contratos comerciais celebrados com as bandeiras Visa e Mastercard, uma vez que o objeto da lide não é a aferição da correção das comissões recebidas, mas, sim, a confirmação do efetivo recolhimento das auto-retenções, com vistas à composição do saldo negativo.

Insisto: o ponto a ser comprovado é o recolhimento das retenções. Esse fato está claramente evidenciado pelos documentos de arrecadação juntados aos autos. Além disso, a planilha de decomposição dos DARFs permite verificar, de forma clara, os valores recolhidos, incluindo aqueles relativos ao código de receita 8045, que coincidem integralmente com os dados declarados nas DCTFs, sem qualquer divergência que possa suscitar dúvida quanto à efetiva realização das retenções.

Logo, superada a etapa relativa à comprovação das retenções, cumpre analisar se os valores recebidos das administradoras de cartão foram regularmente oferecidos à tributação. A esse respeito, o contribuinte informa, em sua DIPJ, linha 36, renda de prestação de serviços no montante de R\$ 330.969.198,94 (trezentos e trinta milhões, novecentos e sessenta e nove mil, cento e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos).

O valor informado corresponde ao somatório da conta "Rendas de Prestações de Serviços" (nº 7.1.7.00.00.9.000.0), conforme registrado nos balancetes semestrais acostados ao recurso voluntário às fls. 922 e 965:

Contas	Número da Conta	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
Rendas de Prestações de serviços	7.1.7.00.00.9 000.0	R\$ 137.962.338,52	-R\$ 816.073,9	R\$ 26.828.684,92	R\$ 163.974.949,54
Rendas de Prestações de serviços	7.1.7.00.00.9 000.0	R\$ 136.771.443,99	-R\$ 1.254.030,02	R\$ 31.476.835,43	R\$ 166.994.249,40
					R\$ 330.969.198,94

Explorando os balancetes, é possível verificar que a conta "Rendas de Prestações de Serviços" é composta, entre outras, pelas rubricas "Receita de Intercâmbio – Visa" (conta nº 7.1.7.99.00.3 100.3) e "Receita de Intercâmbio – Master" (conta nº 7.1.7.99.00.3 101.1):

Master	Visa
R\$ 10.005.488,91	R\$ 7.841.267,92
R\$ 10.633.696,67	R\$ 8.942.208,15
R\$ 20.639.185,58	R\$ 16.783.476,07

A conjugação dos documentos contábeis — como livros razão e balancetes — com as informações fiscais declaradas na DIPJ, bem como com os comprovantes de arrecadação e a planilha de apuração, evidencia de forma inequívoca que as retenções foram efetivamente recolhidas e que os valores correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação.

Portanto, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito deste Conselho, o contribuinte logrou êxito em comprovar o cumprimento do ônus que lhe incumbia, demonstrando, de forma adequada, tanto a efetiva retenção do tributo na fonte quanto a correta oferta dos valores recebidos à tributação. Em razão disso, é legítimo o reconhecimento do crédito objeto do pedido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de:

- i) Preliminarmente, manter a decisão de indeferimento do pedido de diligência, uma vez que foi formulado de maneira genérica, sem a especificação dos quesitos indispensáveis;
- ii) No mérito, concedo provimento ao recurso voluntário, reformando o acórdão recorrido para reconhecer à Recorrente o crédito adicional de R\$ 551.967,06, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator